



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

PARECER ÚNICO

Parecer Único nº 0803254/2018	
Auto de Infração: 40644/2016	PA COPAM: 440221/16 – CAP
Embasamento Legal: Lei Estadual nº 14.181/02 e código 430, anexo IV do art. 85 do Decreto Estadual nº 44.844/08	

Autuado: Patrick Haddad Ferreira	CPF/CNPJ: 040.653.386-54
Município: Lavras/MG	Zona:
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Boletim de Ocorrência: REDS 2016-000503545-001	Data: 07/01/2016

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
Michele Mendes Pedreira da Silva Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3	Michele Mendes Pedreira da Silva Coordenadora – NAI MASP: 1.364.210-3 SUPRAM Sul de Minas
De acordo: Elias Venâncio Chagas Diretor - Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental	1.363.910-9	Elias Venâncio Chagas Gestor Ambiental MASP: 1.363.910-9 SUPRAM Sul de Minas

I - Relatório:

O agente autuante, em vistoria *in loco*, constatou que o autuado estaria realizando pesca criminosa, utilizando como isca para o ato de pesca 10(dez) peixes da espécie conhecida comó sarapó, a qual é de uso proibido pelo órgão competente, conforme estabelece o artigo 7º, parágrafo 2º, inciso I da Portaria IEF nº 156/2011.

Em razão desses fatos o recorrente foi autuado, sendo aplicada a penalidade com fundamento no artigo 85, anexo IV, código 430 do Decreto Estadual nº 44.844/08. Sendo lavrado o auto de infração nº 40644/2016, com aplicação da penalidade de multa simples e apreensão dos espécimes de peixe.

O autuado foi notificado do auto de infração no dia 07/01/2016, e apresentou defesa. Tendo sido realizado o julgamento do auto, decidindo a autoridade competente pela manutenção da penalidade de multa simples e suspensão das atividades do empreendimento.



Em face dessa decisão administrativa o autuado apresentou recurso, no qual alega em síntese:

- Que a autoridade que julgou a defesa administrativa não a apreciou detidamente, decidindo de maneira sucinta, sem nenhuma fundamentação legal. Fundamentação da decisão deve refletir os motivos que justificam, juridicamente, a conclusão;
- Que no momento da abordagem encontravam-se mais de 10 pessoas que empreenderam fuga ao perceberem a aproximação dos policiais militares. O autuado não portava, no momento da abordagem, qualquer petrecho de pesca, tanto que o próprio militar afirma que o mesmo foi capturado instantes depois, não podendo atribuir, isoladamente ao recorrente a responsabilidade do pescado e petrechos deixados pelos outros pescadores às margens do Rio Grande;
- Não há certeza da autoria, nem mesmo de ser o recorrente responsável pelo grande arsenal de pesca apreendido;
- Que os policiais militares não tinham convicção do verdadeiro infrator. Tanto é verdade que existem 02 (dois) autuados no mesmo dia e hora, tipificados no mesmo artigo, como responsáveis pelos mesmos pescados e petrechos encontrados;
- Assim, o presente auto de infração é nulo desde sua origem, posto que não justifica a lavratura de autuações em duplicidade.

Com base nesses argumentos o autuado recorre das penalidades aplicadas no auto de infração e que foram mantidas na decisão administrativa de fls. 28.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto Estadual de nº. 44.844/08. Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, as mesmas não são hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida.

Conforme restou demonstrado no auto de infração n.º 40644/2016, houve a prática de infração administrativa de natureza gravíssima, conforme previsto no código 430, inciso I, alínea 'b', anexo IV a que se refere o art. 85 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, senão vejamos:

Código: 430

Especificação das Infrações: Utilizar como isca, animais da fauna silvestres vivos ou mortos, répteis e anfíbios. Excetua-se minhocas, e peixes cujas espécies e mensurações forem autorizadas pelo órgão



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM

Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas

Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Classificação: Gravíssima.

Penas: - Multa simples;

Valor da multa: I-Pescador amador: II- Pescador profissional: a) De R\$500,00 a R\$1.500,00, por ato acrescido de R\$50,00 por animal utilizado. b) De R\$50,00 a R\$150,00 por ato de utilização de peixe não autorizado, acrescido de R\$20,00 por unidade de espécie.

(...)

Outras Cominações: - Apreensão dos equipamentos de pesca e iscas proibidas. - Apreensão e perda do pescado.

Saliente-se, que no Boletim de Ocorrência REDS n.º 2016-000503545-001, foi descrito pelos agentes autuantes, o que segue;

“Durante patrulhamento preventivo de combate a pesca predatória às margens do Rio Grande, nas proximidades do local denominado estreito, no município de Lavras, MG, coordenadas geográficas s21°09’01,6”; w45°02’35,7” realizamos a prisão de 01 indivíduo por pesca criminosa em local proibido e em período de piracema e por dificultar a ação fiscalizadora de assuntos relacionados ao meio ambiente, ao evadir da fiscalização empreendendo fuga. Na ocasião, ao chegar ao estreito percebemos a presença de indivíduos realizando pesca criminosa. Sendo identificados dois autores, sendo Patrick Haddad Ferreira e Leandro Henrique de Souza. Os autores, ao serem abordados, evadiram-se do local pulando no rio e abandonando no local 01 molinete acoplado a 01 caniço simples, 01 tarrafa (material proibido para a categoria de pescador amador), 11kg de peixe da espécie dourado e 10 peixes sarapó usados como isca de pesca. Foi feito o acompanhamento visual e conseguimos êxito em abordar e apreender o autor Patrick, que usava um colete salva-vidas camuflado, sendo que o outro autor evadiu não sendo capturado.

O autor Patrick resistiu a prisão entrando em luta corporal com o policial, sendo necessário o uso de técnicas policiais para dominá-lo, sendo que durante a resistência o autor, por diversas vezes, chamava pelo nome do outro autor, Leandro, pedindo que este o ajudasse. O autor Patrick recebeu voz de prisão em flagrante delito e encaminhado ao hospital municipal de Ribeirão Vermelho, onde foi examinado pelo médico de plantão, conforme atestado em anexo, não sendo detectada nenhuma lesão.

Os sarapós utilizados como isca estavam parte seccionados, parte abaixo da medida estabelecida para a espécie, conforme normatiza a Portaria IEF 111/2003 e o local em que os autores estavam pescando é permanentemente proibido para pesca, conforme Portaria IEF 093/2004.

O local onde estavam os pescadores está localizado a menos de 500 metros de desembocadura de um córrego, ferindo a proibição expressa



no art. 2º, inciso II, alínea 'c' da Instrução Normativa IBAMA nº 26/2009, sendo o período considerado Piracema, conforme Portaria IEF 153/2011. Vale ressaltar que neste período também é proibido o uso de sarapó como isca, segundo determina o artigo 7º, §2º, inciso I da citada portaria da piracema. Os materiais foram encaminhados a Depol e entregues a autoridade policial. Os peixes foram descartados uma vez que não foi localizado agente da vigilância sanitária para avaliar se estavam próprios para consumo.

O autor foi preso em flagrante delito pelo cometimento dos crimes capitulados no art. 34 e 69 da Lei Federal nº 9.605/98, sendo lavrados autos de infração em campo próprio”.

Em razão desses fatos, o agente autuante lavrou o auto de infração pela prática de infração administrativa prevista no código 430, anexo IV a que se refere o art. 85 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Cabe salientar, que o autuado em seu recurso, não apresentou novos elementos suficientes para descaracterizar a infração cometida.

O argumento do autuado de que seja dado provimento ao recurso, declarando a nulidade do auto de infração, posto que a decisão da autoridade que julgou a defesa administrativa não trouxe fundamentação legal não merece ser conhecida.

Conforme se verifica da decisão administrativa de fls. 28, a mesma utilizou como base o parecer técnico, acostado em fls. 26/27, sendo que no referido parecer foram analisadas detidamente as questões de defesa apresentadas pelo autuado, bem como os elementos que levaram a lavratura do auto de infração.

A decisão administrativa utilizou como fundamento os artigos pertinentes para o caso, conforme estabelece o Decreto Estadual nº 44.844/08, tendo mantido as penalidades estabelecidas no auto de infração.

Cabe esclarecer, que o autuado poderia ter feito vista do processo administrativo, assim teria acesso a todos os elementos que motivaram a decisão. Além do mais, o autuado não apresentou elementos suficientes a fim de comprovar que teve o seu direito de acesso ao processo administrativo inviabilizado.

Nesse sentido, a decisão administrativa foi devidamente fundamentada tendo sido os argumentos defensivos do autuado previamente analisados, mediante o parecer técnico que serviu de motivação para a prolação da decisão administrativa, que foi devidamente fundamentada nos termos Decreto Estadual nº 44.844/08.

Quanto à alegação de que no momento da abordagem encontravam-se mais de 10 (dez) pessoas no local que empreenderam fuga com a aproximação dos policiais militares, sendo que no momento da captura do autuado o mesmo não portava qualquer trecho de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM

Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas

Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

pesca. Ademais, não há qualquer prova de que o autuado é responsável pelo arsenal apreendido, sendo que os militares não tinham convicção do verdadeiro infrator, tanto que existem dois autuado no mesmo dia e hora pelos mesmos motivos também não merece prosperar.

Isto porque, apesar da alegação do autuado de que no momento da abordagem da polícia militar de meio ambiente encontraram-se no local mais de 10 (dez) indivíduos que empreenderam fuga, a verdade que não consta tal informação no Boletim de Ocorrência que embasa o presente auto de infração, o qual individualiza, apenas, o autuado e o coautor da infração administrativa.

A informação de que existiam no local mais pessoas foi trazida apenas pelo autuado em sede de recurso administrativo, sem, contudo, elencar aos autos quaisquer comprovação de que se encontravam no local pessoas diversas daquelas autuadas.

As afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade, em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que é, portanto, do autuado e não do órgão ambiental.

A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, in verbis:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)

Especificamente no âmbito das autuações administrativas ambientais, previa o parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/08 (revogado), que “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”. Por sua vez, o art. 61 do Decreto nº 47.383/2018 prevê que “lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da



prova ao autuado”, podendo, inclusive ser recusada “a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória”, nos termos do art. 62 do mesmo Decreto.

Acerca da presunção de legalidade, vejamos as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007; pag. 111). (grifo nosso)

Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, in verbis:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Segundo o acórdão recorrido, “No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário” [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE – ÔNUS DO PARTICULAR – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO – CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL – NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 – O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.

2 – Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.

(...) (TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017)



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

De certo, não compete ao autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar a autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Boletim de Ocorrência/Auto de Fiscalização e no Auto de Infração.

No caso concreto, entretanto, o autuado não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, razão pela qual as penalidades aplicadas devem ser mantidas.

Por fim, a alegação de existência de *bis in idem* ante a lavratura de dois autos de infração pelo mesmo objeto, lavrados contra duas pessoas distintas, na mesma data e hora também não merece prosperar.

Isso por que as penalidades aplicáveis aos códigos previstos no anexo IV, do qual o código 449 faz parte, incidem sobre todos os autores, bem como sobre todos aqueles que, de qualquer modo, concorram para a prática da infração administrativa.

Art. 85. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 14.181, de 2002, as tipificadas no Anexo IV deste Decreto.

§ 1º As penalidades previstas no Anexo IV a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

Conforme preconiza o autuado, o coautor, senhor Leandro, e verificado pelos Policiais Militares no Boletim de Ocorrência acima transcrito, estava com ele no momento da abordagem, tendo, inclusive, empreendido fuga, razão pela qual também foi autor da infração administrativa perpetrada e, conseqüentemente, devida sua autuação.

Perceba-se, portanto, que não há qualquer dúvida por parte dos agentes autuantes sobre a autoria da infração administrativa e sim aplicação estrita da legislação ambiental, que determina que deverão ser autuados todos aqueles que participem direta ou indiretamente da infração.

Diante do exposto, verifica-se que o auto de infração, bem como a decisão administrativa recorrida, não possui vícios que possam ocasionar a sua nulidade, nesse sentido, opinamos pela manutenção do auto de infração e da decisão administrativa de fls. 28. Mantendo se em todos os seus termos a penalidade de multa simples aplicada conforme estabelecido na decisão administrativa.

É o parecer. S.M.J.



III - Conclusão:

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opinamos pela manutenção da decisão recorrida, mantendo-se a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$ 415,37 (quatrocentos e quinze reais e trinta sete centavos), respeitada a atualização pela taxa SELIC, em todos os seus termos.

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva dessa URC, o autuado deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 § 1º do Decreto Estadual nº 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Varginha, 27 de novembro de 2018.